Oliveira Staut suspende exigibilidade de cheques de empresas do setor moveleiro repassados indevidamente a financeiras.

Algumas empresas do setor moveleiro têm utilizado de estratégias jurídicas visando descumprir o contrato de compra e venda de produto e serviço que celebram com os consumidores.

Através da elaboração de contratos de adesão, os consumidores, quando firmam o contrato, ficam obrigados em cláusula expressa no contrato a aceitar a cobrança de seus cheques pósdatados por uma financeira.

Desta forma, os cheques dos consumidores, emitidos em garantia do contrato de compra e venda de produto e serviço, são endossados pela empresa vendedora a financeira, a qual faz o desconto dos títulos que são recebidos à vista pela empresa vendedora, enquanto os cheques dos consumidores passam a ser cobrados pela financeira.

Com a adoção desta estratégia, os consumidores ficariam prejudicados de exigir o cumprimento do contrato por parte da empresa vendedora. Isto porque a empresa vendedora já recebeu adiantadamente os valores do contrato pela financeira, enquanto os cheques pósdatados, já em posse da financeira, em tese, não poderiam ser obstados de serem compensados pelos consumidores.

Em síntese, com a transferência dos cheques a uma financeira, a empresa vendedora receberia adiantadamente o valor do contrato, e por já ter recebido a totalidade do crédito, poderia deixar de cumprir com a contraprestação no contrato entabulado com os consumidores.

Nas demandas judiciais, a financeira costuma alega em sua defesa que recebeu de boa-fé os títulos, vez que o consumidor autorizou contratualmente a transferências dos cheques em seu favor e a sua cobrança.

E ainda, como existe no direito o princípio da livre circulação dos cheques, denominado abstração, os cheques pós-datados ao serem compensados pela financeira, teriam legitimidade de cobrança diante da sua autonomia dos títulos de crédito em relação ao contrato que lhe deu origem.

Visando demonstrar a má-fé no cumprimento do contrato pela empresa vendedora, fundamentamos a petição inicial na tese de que ha ausência de origem do credito protestado pela financeira, em função do inadimplemento prévio do contrato pela empresa vendedora, seja porque deixou de entregar a mercadoria adquirida ou não prestou o serviço adequadamente. Ou seja, se o contrato de compra e venda de produto e serviço não foi cumprido pela empresa, e o recebimento adiantado dos valores do contrato não cumprido configurara enriquecimento ilícito da empresa, imperando que o título seja declarado inexigível.

Neste passo, em que pese o fato do cheque ser um título autônomo, e por assim ser, uma ordem de crédito à vista, mesmo sendo pós-datado, poderia sofrer uma investigação do contrato que lhe deu origem.

Concluímos que uma vez descumprido o contrato de que a emissão do título era condição, naturalmente ao consumidor não caberá atender ao pagamento, pois, se assim o fizer, provocará um enriquecimento indevido das empresas moveleiras.

Com fundamento na tese exposta foram obtidas as liminares abaixo transcritas:

Despacho Proferido

DECISÃO/CARTADECITAÇÃO Proc. nº 583.00.2009.190923-2 (1556/08) AUTOR(ES): O.S. A. RÉU(S): GRUPO WW.D.L.O Vistos etc. 1. Estão presentes os requisitos do Código de Processo Civil, art. 273, caput e I, porque a parte ré descumpriu - pelo menos, executou mal - o contrato, e a parte autora, por motivos profissionais graves, necessita da instalação dos móveis; do contrário, é plausível que se exponha a risco de danos de difícil reparação, por não poder desempenhar suas atividades. Do exposto, defiro o requerimento de antecipação de tutela e determino que dentro em cinco dias a parte ré: (a) na sala de reunião, providencie: instalação do painel completo, instalação da prateleira inteiriça, instalação do espelho de força no painel, alinhamento da linha divisória do armário com a linha do painel, conserto do aparador que foi serrado e instalação de corrediças telescópicas (não batem quando são fechadas) nas gavetas; (b) na "Sala Rodrigo", providencie: conserto da moldura torta e com linhas de junção fora de esquadro e desalinhada com a divisória do armário; e (c) na "Sala Logotipo", substituição das corrediças instaladas nas gavetas para pasta suspensa por corrediças telescópicas (não batem quando são fechadas), substituição do tampo do armário com 4 centímetros para o adquirido de 6 centímetros; tudo sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 por dia de atraso. O prazo para cumprimento da antecipação de tutela contar-seá a partir da entrega da carta de intimação ao endereço da parte ré, e não da juntada dessa carta aos autos. 2. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s). Servirá a cópia do presente acompanhada de uma via da petição inicial, como carta de citação e intimação para cumprimento de tutela antecipada, conforme o disposto no artigo 222 do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, por meio de advogado, será contado a partir da juntada do último comprovante de intimação aos autos. O(s) réu(s) também fica(m) advertido(s) de que a ausência de resposta possibilitará que sejam aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial cuja cópia segue anexa (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). In

L.D.C E OUTROS

Despacho Proferido

Processo n.º 583.00.2007.203106-5/000000-000 6a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital Vistos. Os documentos juntados demonstram, neste primeiro momento, o inadimplemento da segunda requerida e a ciência da financeira acerca dessa situação (fls.43/44 e 46). Assim, em razão da discussão a respeito da obrigação contratada, não se justifica o protesto e a inclusão do nome do autor no rol dos inadimplentes. Por tais razões, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos do protesto e excluir o nome do autor do rol do SERASA. Expeçam-se os ofícios respectivos. Quanto ao pedido de suspensão da cobrança, fica indeferido, pois não se pode impedir o direito de ação, sob pena de afronta ao art.5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito do tema, anotação n.o. 16 de Theotonio Negrão, quanto ao art.273 do Código de Processo Civil: "Não é cabível antecipação de tutela em ação que vise impedir ao credor a propositura da ação de cobrança (...). Tutela antecipada. Pedido formulado em ação declaratória de inexistência de obrigação cambial. A tutela antecipatória não pode ir ao extremo de impedir o credor de cobrar o que entende lhe ser devido, porque isto implicaria em cercear-lhe o direito de ação, garantido Processo n.º

583.00.2007.203106-5/000000-000 6a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital pelo art.5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Lex- JTA 168/49). Não cabe antecipação da tutela para impedir, em ação declaratória de inexigibilidade de pagamento, protesto de título ou sua cobrança judicial (RT 748/273)." (Código de Processo Civil, 35ª edição, Editora Saraiva, p.358). Recebo a petição de fls.56/58 como aditamento à inicial. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado por ocasião do saneamento do feito. Cite-se. Int. São Paulo, 30 de julho de 2007. LÚCIA CANINÉO CAMPANHÃ Juíza de Direito

D.C.O.Rodrigues X SIM Sistema Integrado de Móveis LTDA

Vistos. Os documentos de fls. 28/65, posto examinados ainda de modo superficial, como próprio da fase em que se encontra o feito, demonstram a contratação mencionada, em outubro de 2009, a fls. 26 constando a identificação de todos os produtos mobiliários adquiridos e a previsão de entrega em trinta e cinco dias úteis a contar de dez dias úteis da subscrição, prazo para aprovação do projeto. Também apreciadas de maneira sumária, as fotografias juntadas indicam os problemas havidos na instalação, não terminada. Mais, e no mesmo sentido, as mensagens eletrônicas igualmente acostadas denotam as reclamações anteriores, que culminaram com o ajuizamento da demanda. O produto adquirido é mobiliário que serve a guarnecer cozinha, área de serviço, um dormitório e escritório da residência do autor, bem se sabendo, então, dos efeitos que o retardo provoca, inclusive em termos de habitabilidade. Especialmente o e-mail de fls. 69/70, aliás remetidos depois que preposta da ré, ao que parece, deixou de comparecer a reunião agendada para tratar dos problemas com a entrega e instalação dos móveis, discriminou, detidamente, cada qual das faltas e falhas reclamadas. Sendo assim, hei de deferir a liminar para impor à ré a obrigação de, em 10 dias, terminar os serviços de instalação dos móveis, com sanação dos problemas identificados a fls. 22/23 e 69/70, pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Cumpra-se e cite-se. Int.

F.C.L.S X Móveis Carraro Ltda

Vistos, Recebo a petição de fls. 61/63 como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 82,000,00. Defiro a antecipação da tutela no sentido de que seja suspensa, até decisão final, a exigibilidade dos cheques pós-datados emitidos como forma de pagamento do contrato de compra e venda de produtos e serviço - pedido 20000528 celebrado entre as partes em 06 de dezembro de 2010, sob pena de multa por evento na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Do mesmo modo, defiro a antecipação da tutela no sentido de que sejam excluídos, até decisão final, eventuais apontamentos em nome do(a) autor(a) F.C.L.S, portador da cédula de identidade RG nº XX.XXX.XXX, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, contrato nº 000000000200161456710000, no valor de R\$ 36.750,00, Informante Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. junto aos órgãos de proteção ao crédito no tocante ao que se discute nos autos. Considerando o reduzido número de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45 (reforma do Judiciário), a presente servirá de ofício, devendo o procurador da autora, sem a necessidade de comparecer ao Tribunal de Justiça (consulta/processo/1ª cartório judicial, no site do instância/capital/processos cíveis/foros regionais/nome da parte ou número dos autos), ou acessar, diretamente, o link: http://esaj.tj.sp.gov.br/esajweb/cpo/pg/search.do , clicar no ícone "decisão proferida" e, após, na "versão para impressão" (programa JAVA), obter cópia da decisão, com a respectiva assinatura digital, e, diretamente, encaminhá-lo ao órgão competente, comprovando-se nos autos, em 05 (cinco) dias, a realização do ato. No mais, cite-se o(s) réu(s), por carta com AR, com as advertências legais (o prazo para contestação será de quinze (15) dias, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerentes(s) na inicial). Considerando o reduzido número de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45 (reforma do Judiciário), o presente servirá de carta de citação, instruída com a contrafé. Int

C.S.S.X Hamadi Cozinhas e Modulados Ltda EPP

Vistos. Assevere-se que o contrato de financiamento é independente do contrato de compra e venda, devendo os valores ser pagos à financiadora no tempo e modo contratados. Assevere-se que o autor contratou financiamento com a AYMORÉ e não com a vendedora, sendo que esta não recebe mensalmente as parcelas pagas pelo autor, pois já recebeu o total dos valores, restando claro que o autor deve à AYMORÉ e não à vendedora. Portanto, o débito do financiamento é exigível por legal, legítimo e isento de máculas, não podendo ser rescindido. Entretanto, até que se reconheça a responsabilidade pelo vício e quem estará obrigado a responder pelo financiamento, presentes, a priori, os requisitos necessários e indissociáveis a concessão do pleito, quais sejam, a verossimilhança, um plus do fumus boni iuris e periculum in mora com fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação caso deferida somente ao final. Desta feita, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida e suspendo o pagamento das parcelas do financiamento avençadas, determinando que a requerida AYMORE não emita boletos ao autor, proteste ou cobre as cártulas até final sentença, vedando a inscrição de seu nome nos Órgãos de proteção ao crédito ou suspendendo a inscrição. Citem-se os requeridos.